



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10925.003342/95-01
Recurso nº. : 13.003
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1994
Recorrente : VALDERCI LUIS SCHITNIESKI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.986

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Rendimentos percebidos em anos anteriores, sem comprovação documental não comprovam a origem dos recursos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDERCI LUIS SCHITNIESKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.003342/95-01
Acórdão nº : 102-42.986
Recurso nº : 13.003
Recorrente : VALDERCI LUIS SCHITNIESKI

RELATÓRIO

VALDERCI LUIS SCHITNIESKI, C.P.F - MF nº 563.575.919-04, residente na rua Minas Gerais, nº 466, Anchieta (SC), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos o Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/3, do contribuinte exige-se um crédito tributário equivalente a 62.049,09 UFIR de imposto de renda mais acréscimos legais, por ter sido constatado acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes períodos:

FATO GERADOR.....	VALOR TRIBUTÁVEL
02/90.....	2.270.762,00
05/90.....	18.787,70
08/90.....	42.727,85
09/90.....	23.940,15
10/90.....	47.182,00
02/91.....	57.000,00
03/91.....	64.500,00
06/91.....	76.028,00
07/91.....	86.000,00
08/91.....	2.554.987,00
09/91.....	112.585,00
10/91.....	162.092,00
11/91.....	227.007,00
03/92.....	797.004,30
05/92.....	744.411,17
06/92.....	1.086.861,66
09/92.....	58.264.993,37
10/92.....	2.570.230,55
11/92.....	33.070.001,23
12/92.....	3.207.642,67
01/93.....	53.360.696,56
10/93.....	383.991,00
05/94.....	1.499.131,40
11/94.....	22.738,87



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.003342/95-01

Acórdão nº. : 102-42.986

O enquadramento legal apontado são os seguintes dispositivos legais:

Art. 1º a 3º e parágrafos e Art. 8º da Lei nº 7.713/88; Art. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; Arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c Art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Às fls. 15/62, foram juntados documentos que respaldam a ação fiscal.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 67/69, instruída pelos documentos de fls. 70/87.

Ao ser analisado na Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o processo foi baixado em diligência (fls. 90).

Como resultado desta, foi elaborado novo Auto de Infração fls. 94 registrando um crédito tributário total equivalente a 58.935,56 UFIR.

Examinados os novos demonstrativos anexados às fls. 9595/107, verifica-se que os dados alterados foram:

04/91.....	64.500,00
05/91.....	69.500,00
09/92.....	58.265.000,00
01/93.....	52.360.696,56
02/93.....	223.853.028,04
05/94.....	295.637,28
11/94.....	8.641,30

Cientificado do novo lançamento, impugnou o lançamento (doc. fls.117122) e anexou documentos de fls.123/125.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 137/147, assim ementada:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
AUTO DE INFRAÇÃO
Anos – base 1990 e 1991
Anos – calendário 1992, 1993 e 1994
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO"**

SRB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.003342/95-01

Acórdão nº : 102-42.986

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, pelo que se mantém, em parte o lançamento, já que o contribuinte não apresentou comprovação capaz de elidir a tributação "in totum".

"Rendimentos percebidos em anos anteriores, sem comprovação documental, respaldada em mera invocação dos limites anuais de dispensa para entrega das declarações respectivas, não comprovam a origem dos recursos.

MULTA DE OFÍCIO – REVISÃO

A multa de ofício de 100%, aplicada na vigência do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 deve ser revista de ofício e alterada para o percentual de 75%, em vista da edição do inciso I do artigo 44, da lei nº 9.430/96."

Cientificado em 04/04/97 (doc. fls.153), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 155/156, registrando as razões a seguir sumariadas:

- na decisão não foram levado em consideração os valores fixados pela Receita Federal como limite de isenção nos anos de 1990, 1991 e 1992;
- os saldos positivos existentes em 31 de dezembro de cada ano , devem ser utilizados nos exercícios seguintes, pois são disponibilidades que o reclamante possuía e não foram consumidos dentro do próprio ano;
- a legislação tributária prevê que estes saldos devem ser transferidos para os exercícios seguintes e não necessitam estarem comprovados por extratos bancários, porque estavam em moeda nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.003342/95-01

Acórdão nº. : 102-42.986

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Ao recorrer o contribuinte limita-se a repetir os argumentos já utilizados em sua impugnação.

Assim e tendo em vista que a autoridade julgadora “a quo” analisou detidamente a matéria fazendo as adequações necessárias, nada há que ser acrescentado, portanto, incorporo integralmente os fundamentos por ela consignado às fls. 141 a 142 dos presentes autos.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO